

SINDICATO DOS TRAB IND DACON DE EST PAV OB TER GE ES AM, CNPJ n. 04.612.081/0001-31, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALCIDES GARCIA DE SOUZA; E SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA, CNPJ n. 33.645.540/0001-81, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). RENILDA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTI; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de setembro de 2014 a 31 de agosto de 2015 e a data-base da categoria em 1º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, PONTES, PORTOS, VIADUTOS, TÚNEIS, FERROVIAS, RODOVIAS, BARRAGENS, AEROPORTOS, HIDRELÉTRICAS, CANAIS, OBRAS DE SANEAMENTO, MONTAGENS INDUSTRIAIS E ENGENHARIA CONSULTIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, com abrangência territorial em **AM**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Ficam definidos os seguintes pisos salariais a vigorarem a partir de 1º de setembro de 2014:

3.1 Pisos Normativos para a atividade da Construção Pesada:

Função	Por Mês	Por Hora
SERVENTES, AJUDANTES E ASSEMELHADOS	R\$ 943,80	R\$ 4,29
PROFISSIONAIS I	R\$ 1.245,20	R\$ 5,66
PROFISSIONAIS II	R\$ 1.381,60	R\$ 6,28
ENCARREGADOS	R\$ 1.727,00	R\$ 7,85

Parágrafo Primeiro - Para efeito desta Cláusula, são considerados:

Serventes, Ajudantes e Assemelhados – serventes, ajudantes, vigia, copeiro, e demais trabalhadores não qualificados que desempenham funções para as quais não é necessário nenhuma habilidade ou conhecimentos específicos;

Profissionais I – armador, pedreiro, carpinteiro, bombeiro, eletricista, ladrilheiro, lubrificador, operadores em geral, guincheiro, e demais trabalhadores que executem tarefas cujo desempenho exija habilidade e conhecimento específicos.

Profissionais II – operador de motoscraeper, operador de pá carregadeira, operador de trator de esteira, operador de patrol, operador de caminhão munck, operador de caminhão betoneira, carreteiro, e operador de veículos pesados.

3.2 Pisos Normativos para integrantes das categorias profissionais da atividade Industrial de Montagem e Manutenção Industrial:

CARGO/FUNÇÃO	POR MÊS	POR HORA
Jatista / Maçariqueiro	R\$ 1.962,40	R\$ 8,92
Montador de Andaime Industrial / Montador Industrial/ Pintor Industrial	R\$ 2.244,00	R\$ 10,20
Eletricista de Montagem e Manutenção Industrial/ Instrumentista/ Montador/ Soldador-ER /Mecânico Montador/ Soldador TIG	R\$ 2.794,00	R\$ 12,70
Mecânico de Montagem e Manutenção Industrial/ Instrumentista Tubista/Caldereiro / Encanador Industrial	R\$ 3.049,20	R\$ 13,86

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

A partir de 1º de Setembro de 2014, os salários dos Trabalhadores da Categoria Profissional serão reajustados conforme descrito abaixo:

- a) Os salários dos trabalhadores com valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais serão reajustados pelo índice de 9% (nove por cento).**
- b) Os salários dos trabalhadores com valor superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, serão reajustados pelo índice de 7% (sete por cento).**

Parágrafo 1º - Cada empresa poderá, a seu critério, compensar os aumentos concedidos no período de 1º de setembro de 2013 a 31 de agosto de 2014, exceto os decorrentes de promoção por antiguidade, merecimento ou enquadramento, equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado e término de aprendizagem;

Parágrafo 2º - O empregado que for admitido após 1º de setembro de **2013**, receberá na proporção de 1/12 (um doze avos) do percentual de reajuste ora concedido por mês de trabalho, desde que seu salário seja igual ao de outro que exercia a mesma função e que já se encontrava na empresa antes da citada antecipação salarial.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

Quando o pagamento for feito mediante cheque, as empresas estabelecerão condições e meios para que o trabalhador possa descontá-lo no mesmo dia, em que for efetuado o pagamento, sem que haja prejuízo do horário de refeição e descanso. Quando o pagamento for feito em espécie no local de trabalho, admitir-se-á uma tolerância máxima de 01:00 (uma) hora para sua efetivação, além da jornada normal de trabalho.

Parágrafo 1º - O período que ultrapassar o limite de tolerância estipulado no *caput* desta cláusula será pago como hora extra.

Parágrafo 2º - O pagamento de salário deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, em horário normal de trabalho, nos termos da lei.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus trabalhadores comprovantes de pagamento em envelopes timbrados ou carimbados, indicando discriminadamente, a natureza e os valores das importâncias pagas, bem como os descontos efetuados para o INSS, imposto de renda, da parcela do vale transporte a cargo do trabalhador, descontos efetuados a favor do Sindicato Laboral, e a parcela referente ao depósito de FGTS.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA SÉTIMA – SUBSTITUIÇÃO

O empregado que venha a substituir outro, por qualquer motivo, receberá salário igual ao recebido pelo empregado substituído a partir do dia da efetiva substituição, desde que esta não seja para fins de treinamento e/ou desenvolvimento de pessoal.

Parágrafo Único - A substituição que trate esta cláusula não poderá ultrapassar o período de 6 (seis) meses, hipótese em que o substituto será efetivado na mesma função do substituído.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA OITAVA - PROMOÇÃO E AUMENTO SALARIAL

Toda mudança de cargo ou função definida como promoção será acompanhada de efetivo aumento salarial a partir do mês em que se efetivar a mudança, e com a imediata anotação na CTPS.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS

As horas extras excedentes serão remuneradas com um adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Único – As horas extras trabalhadas em dias destinados ao repouso, desde que não seja concedida a folga compensatória, serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - COMPUTO DOS ADICIONAIS

No cálculo do 13º Salário, Férias e do Repouso Semanal Remunerado (domingos e feriados), serão computados as médias das horas extras, comissões, prêmios e os

adicionais noturnos e de insalubridade, quando devidos, bem como a média de quaisquer outras verbas de natureza salarial habitualmente pagas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Será devido o adicional de transferência no caso previsto no art. 469, § 3º, da CLT.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Fica definido entre as partes que no tocante a PLR – Participação nos Lucros ou Resultados, prevista na lei 10.101 de 20/12/2000.

Parágrafo 1º - As empresas que ainda não possuem o Programa de Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados, deverão no prazo de 120 dias (cento e vinte) dias, a contar da assinatura desta Convenção, promover sua implantação, conforme previsto no artigo 2º, da lei 10.101, através de prévia negociação com seus empregados, assistidos por um representante indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores, sendo que tais acordos vigorarão inicialmente por um período de 2 (dois) anos depois de assinados, ficando automaticamente prorrogados por períodos sucessivos de um ano, caso não haja modificações.

Parágrafo 2º - Ficam convalidados todos os Programas de Participação aos Lucros ou Resultados instituídos espontaneamente pelas empresas ou diretamente acordados com seus empregados, ainda que sem a interveniência do Sindicato dos Trabalhadores, que passarão a vigorar por um período de 2 (dois) anos, contados da assinatura desta convenção prorrogável por períodos sucessivos de um ano, caso não haja modificações;

Parágrafo 3º - A convalidação dos programas de Participação nos Lucros ou Resultados já instituídos espontaneamente pelas empresas sem a interveniência do Sindicato dos Trabalhadores, se consolidará com a remessa de cópia do Instrumento à Entidade Profissional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do Registro no MTE da presente convenção.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão alimentação a todos os trabalhadores que lhes prestem serviço, podendo descontar até R\$ 0,10 (dez centavos) mensais pelas refeições fornecidas, respeitadas, as condições mais favoráveis ao emprego já praticadas pelas empresas.

Parágrafo 1º - Alimentação compreende café da manhã, almoço e jantar, sendo o café da manhã composto de café, leite, pão e manteiga.

Parágrafo 2º - O valor da parcela subsidiada não tem natureza salarial, não sendo considerada para efeito de integração ou incorporação sobre quaisquer outros direitos trabalhistas ou previdenciário.

Parágrafo 3º - As empresas se obrigam a manter em seus canteiros de obras refeitórios de modo a atender as necessidades dos trabalhadores e de acordo com as normas legais pertinentes, observadas as NR18 E NR24.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – CESTA BÁSICA

As empresas fornecerão mensalmente aos seus trabalhadores, que exerçam função relacionada na tabela de pisos salariais da cláusula terceira desta Convenção Coletiva de Trabalho, cesta básica ou ticket alimentação, no valor equivalente a **R\$ 110,00 (cento e dez reais)**, desde que o trabalhador não tenha falta aos serviços no mês em referência e sua admissão tenha ocorrido até o dia 15 do mês. A concessão prevista nesta cláusula não tem natureza salarial não se incorporando à remuneração para qualquer efeito. As empresas poderão descontar até R\$ 0,10 (dez centavos) do valor da cesta concedido mensalmente.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TRANSPORTE DE PESSOAL

As empresas fornecerão transporte gratuito para todos os trabalhadores quando os serviços forem prestados em lugar de difícil acesso (ou não for servido por linha regular de transporte público de passageiros) em ônibus, caminhões adaptados ou embarcações que atendam os requisitos de higiene e segurança.

Parágrafo 1º - Nos dias destinados ao descanso, fins de semanas ou feriados, as empresas que executem serviços em locais cujo acesso somente possa ser feito através de transporte por ela fornecido, se obrigam a conceder aos empregados residentes em alojamentos, transporte gratuito ao local mais próximo para lazer, mediante programação pré-estabelecida entre a empresa e seus empregados.

Parágrafo 2º - O presente benefício não tem natureza salarial, não sendo considerado para efeito de integração ou incorporação sobre quaisquer outros direitos trabalhista ou previdenciário.

Parágrafo 3º - Fica desde já estabelecido que, sob nenhuma hipótese, o tempo gasto pelo trabalhador durante o percurso residência trabalho, e vice versa, será computado para quaisquer efeitos.

Parágrafo 4º - Os atrasos decorrentes de problemas com veículos fornecidos pela empresa não serão descontados do salário do trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TRANSPORTE DE TRABALHADORES - VALE TRANSPORTE

As empresas que não fornecerem transporte próprio a seus empregados concederão Vales Transportes, nos termos do Decreto nº 95.247/87, podendo para tanto, efetuar desconto de até R\$ 0,10 (dez centavos) mensais.

Parágrafo 1º - Tendo em vista as dificuldades administrativas para a aquisição e distribuição do Vale Transporte, decorrentes das peculiaridades próprias da construção pesada, no que diz respeito às constantes transferências dos trabalhadores para os diversos canteiros de obras da Empresa e por força do próprio processo construtivo, acordam as Entidades Convenientes, com base no disposto no Parágrafo Único do art. 5º do Decreto nº 95.247/87, que, com a concordância expressa dos trabalhadores, poderão as empresas fazer a antecipação em espécie da parcela de sua responsabilidade correspondente ao Vale-Transporte, tal como definido pela legislação.

Parágrafo 2º - Na hipótese prevista nesta Cláusula, o Trabalhador assinará termo de compromisso pela opção acordada, estabelecendo que o pagamento que lhe será feito em

folha suplementar, sob o título de “indenização de transporte”, e que, como tal, terá caráter meramente ressarcitório, não tendo natureza salarial nem se incorporando à sua remuneração para qualquer efeito e, portanto, não se constituindo base de incidência da contribuição previdenciária ou do FGTS.

Parágrafo 3º - Fica desde já estabelecido que, sob nenhuma hipótese, o tempo gasto pelo trabalhador durante o percurso residência trabalho, e vice versa, será computado para qualquer efeito.

Parágrafo 4º - Os atrasos decorrentes de problemas com veículos fornecidos pela empresa não serão descontados do salário do trabalhador.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – ESTÍMULO À EDUCAÇÃO

A título de estímulo à educação do trabalhador as empresas procurarão implantar cursos de alfabetização em canteiros de obras, em convênio com entidades educacionais promotoras de alfabetização para adultos.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – AUXÍLIO FARMÁCIA

Será facultado às Empresas firmarem Convênio Farmácia, para que os seus Empregados, após o cumprimento do prazo de contrato de experiência, possam adquirir medicamentos, cujo limite máximo será estabelecido pela Empresa. Estas despesas serão descontadas integralmente dos Empregados que utilizarem o convênio, em folha de pagamento.

Parágrafo 1º – Recomenda-se que os descontos das despesas aludidas no caput sejam efetuados parceladamente salvo, em caso de rescisão contratual, quando as despesas serão descontadas integralmente.

Parágrafo 2º - Fica estabelecido que o Convênio Farmácia de que trata esta Cláusula não será incorporado ao salário para nenhum efeito.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DESPESAS DE FUNERAL

Na hipótese de morte do Trabalhador em virtude acidente de trabalho ou qualquer que seja a “causa mortis”, desde que ocorrida nas dependências da Empresa, a mesma arcará com as despesas decorrentes do enterro, em funerária por ela indicada.

Parágrafo Único – No caso das empresas que não tenham seguro em grupo deverá ser pago a título de auxílio funeral, juntamente com saldos de salários e demais direitos rescisórios, dois (02) salários nominais do Trabalhador.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA – AUXÍLIO CRECHE

As Empresas cumprirão as determinações constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, sendo, entretanto, facultada a opção pelo reembolso creche, previsto na Portaria

nº 3.296 de 03 de setembro de 1986 do Ministério do Trabalho e Emprego, ou a adoção de serviço conveniado.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PLANO DE SEGURO EM GRUPO

As empresas oferecerão a todos os seus empregados um plano de seguro de vida em grupo, total ou parcialmente subsidiado, cobrindo acidentes pessoais, invalidez permanente e morte natural ou acidental.

Parágrafo 1º - Na hipótese, de o trabalhador optar, pelo seguro, o subsídio da empresa no prêmio, não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento), ficando as empresas autorizadas ao desconto em folha de pagamento da parcela do prêmio correspondente à participação do trabalhador.

Parágrafo 2º - Quando o plano de seguro for inteiramente gratuito para o trabalhador, torna-se automática a sua adesão ao mesmo, independente de formalização em qualquer documento específico para tal fim.

Parágrafo 3º - O Plano de Seguro de Vida em Grupo deverá prever uma cobertura mínima equivalente a 36 (trinta e seis) vezes o valor do salário nominal do trabalhador.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE TRABALHO

As empresas se obrigam a fornecer à seus empregados, cópia de contrato de trabalho, formalizados por escrito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

- a)** O contrato de experiência não ultrapassará o prazo de 60 (sessenta) dias.
- b)** O trabalhador contratado por empresa para qual já tenha trabalhado, fica desobrigado de novo contrato de experiência, desde que tenha exercido a mesma função para a qual está sendo contratado e que tenha sido desligado da empresa há menos de seis (06) meses.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - RESCISÕES / HOMOLOGAÇÕES / AVISO PRÉVIO

As homologações deverão ser feitas nas Entidades Sindicais Profissionais, excetuando-se os casos de motivos relevantes, observando-se:

- a)** A Entidade representativa da Categoria Profissional, de acordo com o art. 477, § 2º, da CLT, tem como atribuição a competência para prestação de assistência aos Trabalhadores por ocasião das rescisões dos contratos de trabalho, podendo, à seu critério, utilizarem-se de ressalvas na hipótese de dúvidas quanto à interpretação de dispositivos legais e normas coletivas;
- b)** Aviso prévio deverá ser comunicado por escrito, constando do mesmo, de forma clara, a data, local e hora para liquidação das verbas rescisórias, com o “ciente” do trabalhador. Caso o trabalhador não compareça, o Sindicato Profissional deverá

fornecer certidão à Empresa atestando a ausência do trabalhador e, do mesmo modo, será fornecido ao trabalhador, no caso de ausência da empresa, certidão de não comparecimento da mesma.

- c) Os pagamentos das verbas rescisórias, quando efetuados em cheque, deverão ser feitos até as 14:00 horas, através de cheque nominal administrativo ou visado, descontável na praça de pagamento e acompanhado de fotocópia do mesmo;
- d) O sindicato laboral se compromete a implantar um sistema de hora marcada para homologação de rescisões de contrato de trabalho;
- e) As empresas que optarem por homologar rescisões de contrato de trabalho com período inferior a doze (12) meses, terão a mesma garantia estabelecida nesta cláusula.
- f) Ocorrendo a rescisão de contratual no período de trinta (30) dias que antecede a data - base, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido afasta o direito a indenização adicional prevista nas leis ns. 6.708/79 e 7.238/84, observado o que dispõe a Súmula nº 182 do TST.
- g) São documentos exigidos para homologação: CTPS, extrato do FGTS, média salarial, último controle de ponto e exame médico demissionário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA NAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO

O pagamento dos valores devidos pela empresa nas rescisões de contrato de trabalho será efetuado nos seguintes prazos:

- a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, quando cumprido o aviso prévio;
- b) até o décimo dia, contado da data de notificação da demissão, quando ocorrer a falta do aviso prévio por parte do empregador ou do empregado, quando o aviso prévio for indenizado ou quando o seu cumprimento for dispensado.

Parágrafo 1º - A empresa assinalará no comunicado de dispensa a data e o horário que efetuará o pagamento da quitação.

Parágrafo 2º - O saldo de salário do período trabalhado antes do pré-aviso, bem como do período trabalhado até o desligamento em definitivo, será pago por ocasião do pagamento geral dos demais trabalhadores, caso a quitação da rescisão estiver prevista para data posterior ao dia do pagamento geral de salário.

Parágrafo 3º - No ato da homologação das rescisões de empregados despedidos sem justa causa, a empresa apresentará o saldo atualizado da conta vinculada do FGTS, para o efeito de conferência da indenização de 40% (quarenta por cento) prevista no Inciso I do Art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo 4º - Na rescisão do contrato de trabalho por aposentadoria, no ato do pagamento da quitação, o trabalhador receberá da empresa o valor correspondente a 01 (um) mês de salário nominal, sem prejuízo dos itens rescisórios a que fizer jus, desde que tenham mais de 04 (quatro) anos na mesma empresa.

Parágrafo 5º - Aos empregados com mais de cinco (5) anos de serviço na empresa, ou que tenham mais de quarenta e cinco (45) anos de idade, fica garantida a remuneração de aviso prévio correspondente a quarenta e cinco (45) dias de salários.

Parágrafo 6º - O atraso no cumprimento dos prazos constantes no "caput" e parágrafos desta cláusula, será punido através da aplicação de multa correspondente ao salário do trabalhador vigente à época da rescisão, devidamente corrigido pelo índice de variação de correção das cadernetas de poupança, que reverterá em favor do ex-empregado, salvo

quando, comprovadamente o trabalhador der causa à mora.

Parágrafo 7º - A empresa fornecerá carta de recomendação no ato do desligamento do trabalhador, por pedido de demissão ou dispensa sem justa causa, quando solicitado pelo empregado.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - MÃO-DE-OBRA

A Empresa em suas atividades produtivas utilizar-se-á de mão-de-obra própria, de empreiteiros e sub-empreiteiros, desde que regularmente constituídos ou inscritos nos órgãos competentes, respondendo solidariamente pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados, inclusive no que tange ao cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 1º - Aplicam-se aos empregados das empresas empreiteiras, sub-empreiteiras, autônomos e empresas de serviços temporários (capítulo IV, artigos 17º e 20º do Decreto nº 73.814/74, e a Lei nº 6.019/74), as normas coletivas pactuadas nesta convenção coletiva de trabalho, inclusive no que concerne às obrigações de desconto e recolhimento das contribuições sindical, taxa assistencial e mensalidade associativa.

Parágrafo 2º - A empresa fica obrigada a participar aos sindicatos laboral e patronal quando da contratação de mão de obra temporária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA

As empresas ficam impedidas de locar mão-de-obra temporária individual por período superior a quarenta e cinco (45) dias, não sendo permitido a renovação de contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - SUB-EMPREITEIRAS

As empresas serão solidariamente responsáveis, nos termos da lei, com seus subempreiteiros, pelas obrigações trabalhistas deste junto a seus empregados.

Parágrafo Único - As empresas recomendarão a suas subempreiteiras o cumprimento da presente convenção.

CONTRATO A TEMPO PARCIAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

Para atender eventuais necessidades de aumento temporário do quadro de pessoal, as empresas, com a assistência do Sindicato de Trabalhadores poderão contratar novos empregados por prazo determinado, ajustando-se entre as partes, cláusulas e condições baseadas no dispositivo legal criado para tal finalidade.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRATO FORA DE DOMICILIO

O empregado contratado que não faz uso do transporte da empresa para o seu

deslocamento entre o seu local de origem e a obra, e vice-versa, terá garantido pelo empregador as despesas de retorno ao seu local de origem, ou distância equivalente, quando da rescisão contratual, desde que a empresa tenha pago as despesas de viagem por ocasião de sua contratação.

Parágrafo Único - Compreende-se nas despesas referidas as passagens e a alimentação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA- COMUNICADO DO MOTIVO DA PENALIDADE

As empresas comunicarão por escrito ao empregado os motivos da sua dispensa no caso de justa causa, bem como nos casos de suspensões preliminares e advertências que lhes forem aplicadas, ressalvada a hipótese de abandono de emprego, devidamente comprovado.

CLÁUSULA TRIGESIMA SEGUNDA - EXTRATOS BANCÁRIOS DO F.G.T.S.

As empresas entregarão aos empregados os extratos das contas vinculadas do F.G.T.S., fornecida pela Caixa Econômica Federal, inclusive por ocasião da Rescisão do Contrato de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LIMPEZA NOS LOCAIS DE TRABALHO

Os empregados não poderão ser obrigados pela empresa, a executar serviços de faxina, quando não implícitos ou não decorrentes da função exercida.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA- FERRAMENTA DE TRABALHO

As empresas fornecerão aos trabalhadores as ferramentas necessárias ao desempenho dos trabalhos, mediante recibo e/ou termo de responsabilidade, ficando o trabalhador responsável pelo bom uso e conservação das mesmas.

Parágrafo 1º - Em casos de danos, extravio ou a não devolução das ferramentas de trabalho, a empresa fará o desconto dos seus respectivos valores, salvo no caso de desgaste natural das mesmas.

Parágrafo 2º - Fica ressalvado à empresa, a possibilidade de contratar profissionais com suas próprias ferramentas, mediante acordo entre as partes. A empresa se obriga, neste caso, a fornecer local adequado à guarda das ferramentas.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - EMPREGADA GESTANTE

Fica assegurado, às empregadas gestantes, a estabilidade provisória no seu emprego por mais trinta (30) dias, além do tempo previsto na Constituição Federal, ressalvados os casos de pedido de demissão, despedida por justa causa, acordo entre as partes ou término da obra.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSMIMA SEXTA - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

Ao trabalhador acidentado, é garantida a estabilidade provisória de 12 (doze) meses contados a partir da data de cessação do recebimento do auxílio acidente previdenciário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - COMUNICADO DE ACIDENTE DE TRABALHO

As Empresas remeterão, obrigatoriamente, à Previdência Social, ao Sindicato Profissional e ao acidentado, uma cópia da Guia de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), conforme determina a Lei 8.313/91.

Parágrafo 1º - Em caso de acidente de trabalho que requeira hospitalização, as Empresas comunicarão o fato à família do trabalhador, no endereço constante na Ficha de Registro.

Parágrafo 2º - As Empresas deverão comunicar o acidente de trabalho à Previdência Social, até o 1º(primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade policial competente, assim como ao órgão regional do Ministério do Trabalho e ao Sindicato Laboral.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO APOSENTADO

As empresas não poderão dispensar seus empregados, durante os 12 (doze) meses imediatamente anteriores à aquisição do direito a aposentadoria voluntária ou por tempo de serviço, desde que possuam mais de cinco (05) anos de trabalho na mesma empresa, ressalvados os casos de acordo ou demissão por justa causa.

Parágrafo Único - Adquirido o direito à aposentadoria, extingue-se a estabilidade ora convencionada.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM

Os empregados quando em viagem a serviço fora do local de prestação dos serviços, terão suas despesas reembolsadas dentro da primeira semana de retorno, mediante comprovação das referidas despesas, inclusive passagens de ônibus e táxi.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DOS ALOJAMENTOS

Quando as empresas recrutarem mão-de-obra em outras localidades, fornecerão alojamento e alimentação aos trabalhadores, e deverão fazê-lo de acordo com as normas de higiene e segurança do trabalho, assim como providenciarão lazer para tais empregados. O trabalhador alojado na obra, ao ser dispensado sem justa causa, terá direito a permanecer no alojamento ou em local contratado pela empresa, bem como, à utilização dos refeitórios até o dia imediato ao do pagamento da sua rescisão contratual. O não cumprimento desta cláusula acarretará multa de 20% (vinte por cento) do piso mínimo da categoria em favor de trabalhador.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - BANCO DE HORAS

Fica convencionada neste instrumento a adoção pelas Empresas e Empregados, ora representados pelos Sindicatos, do sistema de “BANCO DE HORAS”, nos moldes do que dispõe o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9601, de 21.01.98, pelo que as empresas poderão implantar o sistema de “Banco de Horas”, onde o excesso de horas trabalhadas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, desde que observados os seguintes critérios:

Parágrafo 1º – A jornada de trabalho poderá ser prolongada até duas (2) horas diárias, nas seguintes condições:

a) prévia notificação ao Sindicato de, no mínimo, 48 horas informando o prazo ou a periodicidade da prorrogação, que não poderá exceder o interregno de 365 dias, sendo que a empresa se compromete depois de decorridos 120(cento e vinte) dias da vigência da assinatura a enviar para o sindicato quadro demonstrativo do saldo credor/devedor de horas;

b) afixação no quadro de avisos de comunicado aos empregados no mesmo prazo.

Parágrafo 2º – Ao final de cada mês, a empresa afixará no quadro de avisos o demonstrativo do saldo de cada empregado, assinalando o seu crédito/débito de horas.

Parágrafo 3º – O saldo crédito/débito do empregado no banco de horas poderá ser acertado da seguinte forma:

I) quanto ao saldo credor:

- a) com a redução da jornada diária,
- b) com a supressão do trabalho em dias da semana,
- c) mediante folgas adicionais,
- d) através do prolongamento das férias.

II) quanto ao saldo devedor:

- a) pela prorrogação da jornada diária,
- b) pelo trabalho aos sábados.

III) A prorrogação da jornada não poderá exceder a 02 (duas) horas diárias

IV) No caso da empresa conceder prazo maior de férias coletivas a que teria direito o empregado, essa parcela a maior será objeto de compensação por meio de Banco de Horas.

Parágrafo 4º – O acerto do crédito/débito de horas dar-se-á normalmente quando do esgotamento do prazo de duração deste acordo, e havendo crédito por parte do empregado, o saldo será pago com o acréscimo de horas extraordinárias.

Parágrafo 5º - A empresa que optar pelo Banco de Horas, convidará formalmente a entidade laboral para validar junto aos trabalhadores a concordância ou não pela instalação do Banco de Horas.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - REGIME DE TRABALHO

As empresas poderão, em circunstâncias especiais e principalmente quando o trabalho for prestado em local de difícil acesso que não permita ao trabalhador realizar o percurso residência x local de trabalho x residência em um só dia, a adoção de regime especial de

trabalho na forma de vinte e um (21) dias corridos de trabalho por sete (7) dias corridos de descanso.

Parágrafo Único – Mediante Acordo Coletivo de Trabalho as empresas e o Sindicato de Trabalhadores ajustarão as normas relativas à estipulação das jornadas bem como ao traslado dos trabalhadores para o gozo do descanso.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO

Respeitada a duração normal do trabalho de quarenta e quatro (44) horas semanais e devido à característica do trabalho, a jornada poderá ser acrescida em duas (02) horas, as quais serão remuneradas como horas extras.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - COMPENSAÇÃO DAS HORAS DE TRABALHO NO SÁBADO

A jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, poderá ser cumprida de segunda-feira a sexta-feira, mediante a compensação das horas normais de trabalho do sábado, obedecendo-se às seguintes condições:

- a) 01 (um) dia de 08 (oito) horas de trabalho; e,
- b) 04 (quatro) dias de 09 (nove) horas de trabalho.

Parágrafo 1º - Ficará a critério de cada Empresa a fixação dos dias da semana de 09 (nove) horas e de 08 (oito) horas mencionadas na presente cláusula, recomendando-se, no entanto, as seguintes jornadas:

- a) de Segunda- feira a Quinta-feira - 09 (nove) horas;
- b) Sexta-feira - 08 (oito) horas.

Parágrafo 2º - O ajustado nos termos desta cláusula compreende a compensação por intermédio de horas normais, ficando vedada tais compensações através de horas extras trabalhadas.

Parágrafo 3º - Nos termos da Portaria 373/2011 do Ministério do Trabalho, fica estabelecido que o controle de horário poderá ser realizado manualmente pelos próprios empregados nas frentes de serviço, em cartão ou folha de ponto entregue pelo seu superior hierárquico, sendo dispensada a anotação para intervalo de repouso e alimentação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO DE FERIADOS - DIAS PONTES

Quando da ocorrência de feriados, em terças-feiras e quintas-feiras, as empresas poderão, movê-los para as segundas-feiras e sextas-feiras, respectivamente, compensando as horas correspondentes aos dias alterados, desde que haja concordância da maioria dos trabalhadores, por local de trabalho.

Parágrafo Único - Para aplicação, do disposto nesta Cláusula as empresas se comprometem, a divulgar a compensação de forma que todos os trabalhadores tomem conhecimento da mesma com a devida antecedência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - FERIADO DE CARNAVAL

Conforme estabelece a Lei Municipal n 448, de 11 novembro de 1998, é feriado municipal a Terça-feira de Carnaval, assim como, a quarta-feira de cinzas, até as 12:00 horas, sendo

admitida a possibilidade de compensação para a segunda-feira e o restante da quarta-feira, para fins de melhor produtividade das empresas e descanso do trabalhador.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - INTERVALO PARA LANCHE

Recomenda-se às empresas, a concessão aos trabalhadores a seu serviço de um intervalo de até quinze (15) minutos, pela parte da manhã e pela parte da tarde para lanche, sem prejuízo do salário.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – TOLERÂNCIA

As empresas que não fornecem transporte a seus empregados concederão uma tolerância no horário de entrada de até quinze (15) minutos a cada semana, quando ocorrerem atrasos, comprovados, nos serviços de transporte público.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

Os empregados poderão deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo de remuneração, nos prazos e condições seguintes:

- a) 05 (cinco) dias por motivo de casamento;
- b) 03 (três) dias por motivo de falecimento do cônjuge ou companheira(o) habilitada(o) na Previdência Social, ascendentes, desde que assim sejam reconhecidos pela Previdência Social;
- c) 05 (cinco) dias por motivo de nascimento de filho, incluído o dia para registro;
- d) 01 (hum) dia por motivo de internação hospitalar comprovada do cônjuge ou companheiro(a), filho menor de idade, pai e mãe devidamente comprovada

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA– DIA DE CHUVA E FORÇA MAIOR

Fica garantido o pagamento do tempo à disposição do empregador, como se trabalhado fosse, aos empregados que tendo comparecido ao local de trabalho fiquem impossibilitados de exercer a sua função por força maior ou em decorrências de chuvas.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - TURNOS DE TRABALHO

As partes acordam que a jornada de trabalho em regime de turno para os trabalhadores na área de produção, será de na forma de dois (2) turnos de trabalho - diurno e noturno – de segunda-feira a sábado, em escala de revezamento semanal, quinzenal ou mensal, devendo, as horas normais serem trabalhadas e pagas em função de 220 horas mensais, não se aplicando no caso a jornada de 6 (seis) horas diárias, prevista no inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal;

Parágrafo Primeiro - Para a realização de serviços em funções específicas as Partes acordam a adoção do regime de 12 (doze) horas consecutivas de trabalho seguidas de 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso.

Parágrafo Segundo - Para os demais trabalhadores, as jornadas de trabalho serão realizadas dentro do período normal de trabalho, podendo ser utilizada a compensação prevista na cláusula 13ª, e seus parágrafos, desta Convenção Coletiva de Trabalho.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTA À ESTUDANTE

Para os trabalhadores matriculados em estabelecimento de ensino da rede oficial ou particular, serão abonadas as horas necessárias à realização das provas e exames que sejam coincidentes com os horários de trabalho, sendo obrigatória a comunicação às empresas com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e comprovação posterior.

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – FÉRIAS

- a) O início das férias individuais ou coletivas coincidirá com o primeiro dia útil da semana
- b) Os dias úteis já compensados não serão computados no período de gozo das férias individuais ou coletivas.

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - LICENÇA REMUNERADA PARA RECEBER PIS

Fica assegurado aos Trabalhadores das Empresas que não tenham convênio com a Caixa Econômica Federal, uma vez por ano, licença remunerada de ½ (meio) dia, que coincida com os horários bancários, no dia em que o Trabalhador tiver que se ausentar para recebimento do PIS, sem perda do repouso semanal remunerado e sem conflito com o seu horário de almoço.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - LICENÇA PARA EXAME PRÉ-NATAL

As empresas liberarão do expediente, sem prejuízo da remuneração, as empregadas que tiverem de se submeter a exames pré-natal, desde que a necessidade do exame seja reconhecida por médico do INSS, das empresas e do Sindicato de Trabalhadores, os últimos credenciados pelo INSS.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR

As empresas aplicarão as normas contidas na NR-18, de acordo com as características de local de trabalho e adotarão as medidas de proteção, prioritariamente de ordem coletiva e, supletivamente de ordem individual, em relação às condições de trabalho, higiene de instalações sanitárias e segurança dos trabalhadores, inclusive dos subcontratados.

Por ocasião da admissão, será ministrado ao trabalhador treinamento adequado sobre a utilização dos equipamentos de proteção individual e coletivo necessários ao exercício de cada uma das atribuições, bem como lhe dará conhecimento dos programas de prevenção desenvolvidos na própria empresa.

Parágrafo 1º - As empresas fornecerão, gratuitamente, a todos os seus trabalhadores, os Equipamentos de Proteção Individual (E.P.I), comprometendo-se, os mesmos a usá-los e conservá-lo, observadas por ambas as partes as disposições legais vigentes.

Parágrafo 2º - É obrigação do trabalhador obedecer às normas de medicina, higiene e segurança do trabalho, sendo que a recusa na utilização dos EPI's fornecidos levará à punição compatível na forma da Lei.

Parágrafo 3º - As empresas fornecerão uniforme na forma da NR-18 para todos os trabalhadores da área de produção. Para os demais trabalhadores este fornecimento ficará sujeito à opção dos mesmos. Os trabalhadores ficarão obrigados a zelar pelos uniformes de forma adequada.

Parágrafo 4º - Quando as condições de trabalho forem comprovadamente consideradas inseguras segundo as normas de segurança do trabalho, o trabalhador deverá informar ao setor de segurança do trabalho, que tomará as devidas providências para o fim de reduzir as causas de possíveis acidentes, antes do início dos trabalhos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ÁGUA POTÁVEL

Será fornecida aos trabalhadores, água potável através de bebedouros elétricos instalados nos canteiros de obras, refeitórios e alojamentos desde que o canteiro de obras seja fixo e que tenham mais de 20 (vinte) trabalhadores.

Parágrafo Único - As empresas fornecerão água potável em quantidade suficiente para atender a necessidade das frentes de serviços.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA – LOCAL DE LAZER

As empresas manterão nas obras onde haja espaço e condições, local adequado para o lazer dos empregados nos intervalos para refeição e descanso, colocando à disposição dos mesmos, gratuitamente, jogos, livros e promovendo outros tipos de eventos.

PERICULOSIDADE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE

De acordo com laudo pericial da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE, ou de perito indicado em comum acordo pelas partes, as empresa se obrigam a pagar a seus empregados nos canteiros de obras os adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, nas condições e formas previstas nos artigos 192 e 193 da CLT, cujo conteúdo do laudo abrangerá as funções e condições, sendo que o resultado será enviado ao Sindicato Obreiro.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - DIREITO DE RECUSA

Sem prejuízo de remuneração do trabalhador, é assegurado ao mesmo o direito de recusar-se a realizar tarefas que exponham sua integridade física a risco grave.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA – CIPA

Recomenda-se às empresas, a divulgação das eleições da CIPA com trinta (30) dias de antecedência, e envio de cópia do aviso à entidade sindical nos primeiros cinco (05) dias do período anteriormente indicado, valendo a recomendação também, para a remessa das atas de reunião à entidade sindical.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

Serão reconhecidos os atestados médicos e odontológicos passados por médicos e dentistas da entidade de trabalhadores, desde que esta mantenha convênio com o INSS e consigne o horário de atendimento ao empregado.

PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - TÉCNICOS DE SEGURANÇA

As empresas admitirão profissionais da área de segurança do trabalho na forma da legislação em vigor, devidamente credenciadas pelo Ministério do Trabalho, conforme determina as NR pertinentes.

GARANTIAS A PORTADORES DE DOENÇA NÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA SUPLEMENTAR

Nos canteiros de obras isolados, que mantenham seus operários afastados do convívio diário de seu lar e no caso em que estes venham a contrair enfermidade ou sofrer acidente no local da obra, obrigam-se as empresas a prestar-lhes assistência médico-hospitalar compatível com a doença ou acidente, arcando com as despesas de transporte, alimentação e medicamento até o momento da remoção para casa de saúde contratada, conveniada ou reconhecida pelo INSS. No caso do acidentado, ser casado, a empresa fornecerá gratuitamente uma cesta básica por mês, com no mínimo 12 (doze) itens diferenciados, durante o período que o empregado estiver afastado por motivo de acidente do trabalho.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - EMERGÊNCIA MÉDICA

As empresas obrigam-se a manter em seus canteiros de obras medicamentos para primeiros socorros simples.

Parágrafo Único - Em caso de necessidade de atendimento médico emergencial, as empresas providenciarão transporte imediato do acidentado até o posto médico do INSS mais próximo da obra, desde que não haja risco para o paciente no transporte.

RELAÇÕES SINDICAIS

SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - INCENTIVO À SINDICALIZAÇÃO

Os trabalhadores sindicalizados não sofrerão restrição à sua contratação ou permanência nas empresas.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SETIMA- ACESSO SINDICAL

Os dirigentes do Sindicato demandante e seus assessores, até no máximo de seis (6) pessoas, devidamente credenciados, terão acesso aos canteiros de obras, após autorização do responsável da obra, devendo o aviso da visita ser feito com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas. Em casos de urgência, fica a critério das partes a estipulação dos prazos.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE AVISOS

As empresas autorizarão a fixação de avisos do Sindicato dos Trabalhadores, em locais acessíveis aos empregados contendo matéria de interesse da categoria, desde que os mesmos não contenham ofensas às pessoas físicas ou jurídicas, às autoridades constituídas, a classe patronal e que não tenham caráter político-partidário.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO DE TAXA ASSISTENCIAL

A empresa descontará, mensalmente, em folha de pagamento dos empregados sindicalizados, conforme decisão da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 2014, a taxa de Contribuição Assistencial no valor equivalente a 2% (dois por cento) do salário nominal do empregado, limitado ao máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que será recolhido ao Sindicato dos Trabalhadores, mediante guia própria fornecida pela entidade laboral, no prazo de 10 (dez) dias após a data do desconto.

Parágrafo 1º - O desconto da taxa de contribuição assistencial previsto no caput da presente cláusula, deverá ser precedido de autorização expressa dos empregados não associados, mediante carta assinada de próprio punho.

Parágrafo 2º - Os empregados, associados ou não associados, poderão, a qualquer momento, manifestar sua oposição ao desconto da contribuição prevista nesta cláusula, direta e pessoalmente no Sindicato Laboral ou na empresa empregadora, através de carta devidamente assinada de próprio punho.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - MENSALIDADE SINDICAL

As empresas descontarão as mensalidades sindicais diretamente de seus empregados, desde que por eles autorizado por escrito e conforme relação remetida pelo Sindicato Profissional.

Parágrafo Único: O valor de desconto das mensalidades ficará à disposição do Sindicato Profissional, a partir do décimo (10º) dia útil subsequente ao desconto com relação nominal dos empregados, para controle da entidade e o valor da mensalidade a ser descontada será determinada pela Assembléia Geral da Categoria.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Conforme deliberação da assembléia, as empresas que por sua atividade econômica

estão filiadas ao SINICON – Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada, e executam serviços na base territorial representada por ambas as entidades ora convenientes, recolherão, uma contribuição assistencial patronal complementar, em duas parcelas sendo a primeira, no dia trinta (30) do mês subsequente ao da assinatura da presente convenção, e a segunda parcela trinta (30) dias após o pagamento da primeira, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma, necessário à manutenção das atividades sindicais.

Parágrafo 1º – Estão isentas da contribuição complementar, as empresas que efetuam o recolhimento da mensalidade associativa ao SINICON.

Parágrafo 2º – A contribuição complementar será efetuada através de guia própria fornecida pelo SINICON, até o quinto (5º) dia útil do mês posterior ao do vencimento. O atraso no recolhimento implicará em multa de mora de vinte por cento (20%) do valor devido, além de juros moratórios de um por cento (1%), acumulados mensalmente.

Parágrafo 3º – Em analogia ao princípio fixado no Precedente Normativo do TST nº 74, subordina-se recolhimento da contribuição complementar à não oposição da empresa manifestada no SINICON, até o décimo dia (15º) que antecede o primeiro recolhimento.

Parágrafo 4º - A contribuição complementar será efetuada através de guia própria fornecida pelo SINICON, ou através de depósito bancário nas contas abaixo discriminadas, até o 5º (quinto) dia útil do mês posterior ao do vencimento. O atraso no recolhimento implicará em multa de mora de 20% (vinte por cento) do valor devido, além de juros moratórios de 1% (um por cento), acumulados mensalmente.

- SINICON – Conta Corrente nº 705.129-8 - Banco do Brasil S/A – AG. 0392-1;

PROCEDIMENTOS EM RELAÇÃO A GREVES E GREVISTAS

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DURANTE GREVE

Em caso de greve, as Comissões de Negociação de trabalhadores e a empresa definirão, previamente, as atividades e serviços essenciais a serem mantidos em funcionamento.

Parágrafo Único – A greve é um recurso extremo e só deve ser deflagrada após, esgotadas as tentativas de solução negociada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA - ENCONTROS PERIÓDICOS

Serão realizadas durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho reuniões entre o SINICON e o Sindicato dos Trabalhadores, para serem discutidas as questões relativas às relações coletivas de trabalho e a efetiva aplicação da presente Convenção, se necessário for, ou referente a qualquer mudança na política salarial, ressalvado o direito de convocação extraordinária por parte dos Sindicatos.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

As empresas reconhecem a legitimidade ao Sindicato dos Trabalhadores Signatário da presente convenção, para ajuizar Ação de Cumprimento (parágrafo único do art. 872 da

CLT), com vistas, exclusivamente, o cumprimento das cláusulas constantes da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

DISPOSIÇÕES GERAIS

REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA - NÃO INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIO E CONCESSÕES

Fica desde já acordado que todo e qualquer benefício e/ou concessão estabelecidos nesta Convenção, que não estejam previstos na legislação em vigor, ou que excedam aos limites nela estabelecidos, não se incorporarão aos salários para quaisquer fins.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEXTA - DISPOSIÇÕES CONVENCIONAIS

As disposições convencionais não poderão ser motivo de suspensão e redução de vantagens, como prêmio, produção, gratificação, ou percentuais recebidos pelos empregados, salvo acordo entre as partes convenientes.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA – OBJETO

A presente Convenção nos termos do art. 611, *caput*, da CLT, tem por objetivo a estipulação de normas e condições para a regência das relações de trabalho entre as empresas e os seus empregados, inclusive quanto ao aspecto salarial, e será aplicável no âmbito das respectivas representações profissional e patronal, definidas na cláusula 2ª.

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA OITAVA - SOLUÇÃO CONCILIATÓRIA

A Entidade Sindical Laboral se compromete, antes de ajuizar qualquer reclamação trabalhista, a consultar a empresa sobre a possibilidade de uma solução conciliatória para a controvérsia.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA NONA - JUÍZO COMPETENTE

As controvérsias resultantes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justiça de Trabalho da comarca de Manaus, estado do Amazonas.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA - CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

As partes se obrigam a observar fiel e rigorosamente a presente Convenção Coletiva de Trabalho, por expressar o resultado das negociações efetuadas pelas Partes ora convenientes.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - DIREITOS E DEVERES

Todos os trabalhadores e empresas abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, associados ou não das entidades convenientes, deverão aplicar e acatar as normas nelas contidas, na forma da legislação em vigor.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEGUNDA – MULTA

Fica acordada pelas partes, multa de cinco por cento (5%) do valor do piso qualificado, por infração e por empregado prejudicado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, revertendo o benefício em favor da parte prejudicada.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA TERCEIRA

As partes convencionam que no prazo de 90 dias, a contar do registro da presente Convenção, realizarão estudos visando uma possível implementação de tabela com funções específicas para atividades de manutenção e montagem industrial.


ALCIDES GARCIA DE SOUZA
Presidente

SINDICATO DOS TRAB IND DA CON DE EST PAV OB TER GE ES AM


RENILDA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTI
Procurador

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:	AM000651/2014
DATA DE REGISTRO NO MTE:	29/12/2014
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:	MR082666/2014
NÚMERO DO PROCESSO:	46202.020496/2014-76
DATA DO PROTOCOLO:	16/12/2014